

LEI Nº 59/2002 DE 18 DE MARÇO 2002.
LEI Nº 58/2002 DE 27 DE MARÇO 2002.
LEI Nº 67/2002 DE 26 DE JUNHO 2002.
LEI Nº 066/2002 DE 31 DE MAIO 2002.
LEI Nº 114/2006 DE 29 DE DEZEMBRO 2006.

Lei 109/2006

Bloco ?
18

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

Lei nº 59/2002, de 18 de março de 2002

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Anajás e dá outra providência.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a instituição, a implantação e a gestão do plano de carreira do magistério público municipal.

Art. 2º - O pessoal do magistério, reger-se-á pelo Regime Jurídico do Município, pelo Regime Geral da Previdência Social e por esta Lei.

Art 3º - Para os efeitos desta Lei, entende - se por:

- a) Sistema de ensino - conjunto de instituições e órgãos que integram a administração do ensino básico e a rede de escolas mantidas pelo poder publico municipal;
- b) Localidade - distrito definido na divisão administrativa do município;
- c) Turno - período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;
- d) Turma - conjunto de aluno sob a regência de um professor.
- e) Magistério Público municipal - é um conjunto de profissionais da educação que atuam na rede de ensino municipal;
- f) Carreira - é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade escalonadas segundo a hierarquia do serviço.
- g) Cargo - é um conjunto de atribuições e responsabilidades com denominação própria conferido a um servidor.
- h) Cargo efetivo - É o cargo provido em caráter permanente por meio de concurso público;
- i) Referência ou nível - é um conjunto numérico, escalonado seqüencialmente, que indica a posição do servidor na escala de vencimento do cargo.
- j) Classe - é o agrupamento de cargos da mesma profissão e com idênticas atribuições e responsabilidades.
- k) Lotação - é o número de servidores que devem ter exercício em cada órgão ou entidade.
- l) Leigo - professor no exercício do magistério não habilitado para o nível de ensino.

Art. 4º - O município atuará, prioritariamente, na educação fundamental e na educação

§1º - A educação fundamental compreende da 1ª a 8ª série e é destinada a crianças na faixa de idade de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos.

§2º - A educação infantil compreende a creche e a pré-escola. É destinada a crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade e de 4 (quatro) a 6 (seis) anos de idade, respectivamente.

Art.5º - O sistema municipal de ensino compreende:

- I - as unidades de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal;
- II - as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos municipais de educação: Conselho e Secretaria de Educação.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 6º- A carreira do magistério tem como princípios básicos:

- I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério;
- II - a qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- III - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- IV - a progressão, através de mudança de nível por habilitação e por promoções periódicas

CAPÍTULO II DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 7º- Fica criado o Grupo Ocupacional Magistério de Educação Básica destinado ao exercício das atividades de docência, administração, supervisão, orientação educacional, psicopedagogia.

Art. 8º- O Grupo Ocupacional Magistério de Educação Básica está estruturado segundo as categorias funcionais e compreende:

- I - Categoria Funcional da Educação Básica, integrada pela Carreira Docente, é constituída dos cargos de:
 - a) professor pedagógico, de nível médio normal (NM) com atuação na educação fundamental de 1ª. a 4ª.série.
 - b) professor graduado, em nível superior, com atuação na educação infantil e no ensino fundamental de 1ª. a 4ª.série (NS-I)
 - c) professor graduado, em nível superior, com habilitação específica, com atuação no ensino fundamental de 5ª. a 8ª. série.(NS-II)
- II - Categoria Funcional de Especialista em Educação composta das carreiras de Supervisão, Orientação Educacional e Psicopedagogia é constituída do cargo de:
 - a) Supervisor escolar
 - b) Orientador educacional

Art. 9º- O suporte administrativo às atividades da educação básica dar-se-á pelas funções

- a) Diretor;
- b) Vice - Diretor

- c) Professor Responsável;
- d) Secretário Escolar

Parágrafo Único - A gestão das unidades escolares será exercida por ocupante de cargo efetivo do magistério e que possua, no mínimo, 2 (dois) anos de experiência profissional.

A unidade escolar que possuir mais de 800 alunos matriculados e funcionar em mais de dois turnos disporá de vice-diretor

Art. 10 - Para o exercício da educação infantil e das 4 primeiras séries do ensino fundamental, exigir-se-á a formação mínima - o curso normal, à nível de 2º. Grau - Magistério.

Parágrafo único - A formação mínima de que trata o caput, perdurará pelo tempo definido na legislação vigente.

Art. 11 - Para a docência das últimas 4 (quatro) séries do ensino fundamental, exigir-se-á a graduação em pedagogia ou pós-graduação "lato sensu" em disciplinas do componente curricular.

Art. 12 - O quantitativo dos cargos mencionados no art. 8º estão fixados no anexo I e II desta lei.

Art. 13 - Os cargos mencionados no inciso I e II do art. 8º são composto de 15 e 18 referências ou níveis, respectivamente. (Anexo III).

Parágrafo único - As referências correspondem ao tempo de serviço do servidor, no exercício do cargo, na Prefeitura Municipal de Anajás.

Art. 14 - A atividade docente será exercida pelo servidor da carreira do magistério, admitido na forma da lei, devendo o município assegurar:

- I - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento remunerado;
- II - Igualdade de tratamento para efeitos didático e técnico;
- III - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação;
- IV - incentivo a livre organização, como forma de valorização do magistério;
- VI - ingresso por concurso público;
- VII - período reservado a estudo, planejamento e avaliação, inclusos na carga horária de trabalho;
- VIII - condições adequadas de trabalho;
- IX - valorização da experiência docente, como exigência para o exercício profissional.

Art. 15 - Os cargos de provimento efetivo de que trata o artigo 8º inciso I e II e as funções mencionadas no art. 9º, terão sua descrição, especificação e requisitos estabelecidos no anexo V desta lei.

CAPÍTULO III DO INGRESSO E DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Art. 16 - O ingresso na carreira dar-se-á na primeira (1ª) referência do cargo, respeitado os requisitos de escolaridade e habilitação exigidos em concurso público.

Art. 17 - A experiência docente é pré-requisito para o exercício de quaisquer outras funções do magistério.

Art. 18 - O recrutamento, a seleção e a admissão do pessoal do magistério obedecerá o disposto no Regime Jurídico.

Art. 19 - A carreira é o acesso do servidor aos níveis superiores do cargo ocupado, respeitado o tempo de serviço e os requisitos exigidos.

Art. 20 - O desenvolvimento na carreira dar-se-á através da progressão funcional:

I - por avaliação de desempenho, com o deslocamento do servidor da referência em que se encontra, para a imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, observados os requisitos constantes do art. 21.

II - por titulação.

§1º - A mudança a que se refere o inciso II, implicará em requerimento do interessado e na apresentação do diploma de nível superior, para o exercício da docência de ensino infantil e de 1ª a 4ª série do ensino fundamental, devidamente legalizado.

§2º - O efeito financeiro será devido a partir da data do deferimento do pleito, pela Secretaria de Educação.

Art. 21 - A progressão decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação e os conhecimentos do profissional da educação.

Parágrafo único - A promoção será concedida ao servidor que tenha cumprido o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, no cargo de magistério, e alcançado o número de ponto estabelecido para avaliação.

Art. 22 - Em caráter excepcional e até o prazo fixado na Lei de Diretrizes e Bases, fica assegurada a promoção, aos ocupantes do cargo efetivo de professor pedagógico, que concluírem o curso de formação de ensino superior, mediante a apresentação do respectivo diploma.

Art. 23 - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, de acordo com os critérios definidos em regulamento, elaborado em conjunto pelas Secretarias de Educação e de Administração.

Art. 24 - Para a concessão da promoção de que trata o art. 21, constituem requisitos básicos:

- a) a inclusão do servidor neste Plano;
- b) o efetivo exercício do cargo;
- c) o cumprimento do interstício estabelecido nesta Lei e do estágio probatório;
- d) não ter sofrido punição de qualquer grau, no período intersticial;
- e) não estar em suspensão disciplinar ou preventiva;
- f) não ter suspensão de contrato, salvo se em gozo de auxílio doença;
- g) não estar licenciado, exceto para tratamento de saúde e capacitação profissional.

§1º - O interstício será computado em períodos corridos, interrompendo-se a contagem, nos períodos em que o servidor se afastar do exercício do cargo, em decorrência de:

- a) suspensão disciplinar ou preventiva
- b) licença para trato de interesse particular

§2º - Será restabelecida a contagem do interstício nas situações previstas no parágrafo anterior, a partir da data do afastamento do servidor, quando ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, e a partir da data da reassunção do exercício do cargo, nas demais situações.

§3º - O servidor que se afastar para exercer cargo ou função comissionada, com o ônus para a Prefeitura Municipal de Anajás, no âmbito federal ou estadual, será computado como de efetivo exercício na contagem do interstício, para efeito de obtenção da progressão funcional.

§4º - A contagem do interstício para a primeira (1ª) progressão funcional, dar-se-á a partir da data em que se efetivar o enquadramento no Plano de Carreira, de que trata esta Lei e após o cumprimento do estágio probatório.

Art. 25 - O órgão de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Anajás procederá, mês a mês, o levantamento dos servidores, em condições de obterem a progressão funcional e adotará outros procedimentos necessários a sua execução.

CAPÍTULO IV DA QUALIFICAÇÃO DO PESSOAL

Art. 26 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através do Plano de Desenvolvimento e Capacitação de Recursos Humanos mediante programas ou cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

§1º - O Plano compreenderá cursos de 3 naturezas a saber:

- I - Cursos de formação inicial, a serem ministrados aos servidores admitidos.
- II - Cursos de atualização que visem complementar a qualificação profissional.
- III - Cursos que visem a capacitação e melhoria do desempenho funcional.

§ 2º - A Secretaria de Educação definirá a carga horária mínima dos cursos a serem ministrados.

Art. 27 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor, no interesse do ensino e observada a sua formação, poderá afastar-se do cargo com a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses, para participar de curso de qualificação profissional.

Parágrafo único - Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Art. 28 - A Secretaria de Educação acompanhará o desenvolvimento, aproveitamento e a frequência do servidor durante a duração do curso.

Parágrafo único - A licença poderá ser cancelada a qualquer tempo se o servidor não cumprir o que determinar o regulamento do curso.

Art. 29 - O servidor assinará termo de compromisso com a Prefeitura Municipal de Anajás se comprometendo a permanecer no cargo, no mínimo por 3 (três) anos.

Parágrafo Único - A sua saída antes do tempo previsto no caput, implicará em indenização, ao ente público municipal, no valor correspondente aos gastos despendidos com a sua qualificação profissional.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 30 - A jornada de trabalho do docente poderá ser parcial ou integral correspondendo, respectivamente, a:

- I - 240 horas mensais;
- II - 125 horas mensais
- III - hora-aula

Parágrafo Único - A jornada de trabalho dos demais cargos, previsto no art. 8º, inciso II e no art. 9º, inciso I, será de 240 horas mensais.

Art. 31 - A jornada de trabalho docente inclui horas de aula e de horas de atividades, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho, a colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e repouso remunerado.

I - A jornada de 240 horas, corresponderá a 40 horas semanais, com trinta horas de aula e dez horas de atividades.

II - A jornada de 125 horas corresponderá a 20 horas semanais, com vinte horas de aula e cinco horas de atividades.

Parágrafo único - O professor que não estiver em regência de classe não fará jus o percentual correspondente a hora atividade.

Art. 32 - A jornada de trabalho correspondente à hora aula, destina-se a docentes que atuam nas últimas séries do ensino fundamental e médio.

Art. 33 - O docente em jornada parcial e que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública poderá ser convocado para:

I - Em regime suplementar, até o máximo de 15 horas semanais, para substituição temporária, nos impedimentos legais de seu titular;

II - Em regime de 40 horas semanais por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo único - Deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

Art. 34 - O servidor integrante da carreira do magistério poderá acumular 2 (dois) cargos de professor ou 1 (um) de técnico e outro de professor.

§1º - A jornada de trabalho permitida na acumulação é de no máximo 360 horas mensais, observada a compatibilidade de horário.

§2º - O servidor ocupante de dois cargos de professor cumprirá, obrigatoriamente, 200 horas em regência de classe.

CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

240 (200 sala + 40)
120 = Estado (100s)

Art. 35 - O vencimento do servidor está estruturado em tabela salarial constituída de vencimentos escalonados, seqüencialmente, de um (1) a vinte oito (28), com intervalos variáveis de 2% (dois por cento) conforme o Anexo IV e V desta lei.

§1º - A tabela salarial é constituída de hora aula, hora atividade e repouso remunerado e observada a que determina a Resolução 03/97 do CFE.

§2º - Os valores constante da tabela salarial, Anexo IV, referem-se a 125 horas mensais e do Anexo V a 240 horas mensais.

Art. 36 - A escala salarial visa valorizar a formação profissional, a experiência, complexidade de funções e responsabilidades exigidas pelo cargo.

Art. 37 - A tabela salarial será reajustada de conformidade com a política salarial e a situação financeira da Prefeitura Municipal de Anajás.

Art. 38 - Além do vencimento, os servidores da carreira do magistério farão jus às seguintes

I - Gratificações:

a) pelo exercício de direção ou vice- direção,

- b) natalina;
 - c) relativa ao local e natureza de trabalho, devido ao exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
 - d) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;
 - e) por titulação.
- II – Adicionais:
- a) por tempo de serviço;
 - b) de férias.

Art. 39 – A gratificação pelo exercício da função de direção de unidades escolares observará a tipologia das unidades escolares e corresponderá a:

- I - Escolas de micro porte
- II – Escolas de pequeno porte
- III - Escolas de médio porte

§1º- A função de que trata o caput será exercida por servidor do magistério ocupante de cargo efetivo.

§2º- O valor da gratificação de que trata o caput está fixada no Quadro das Funções Gratificadas (anexo II) e devida apenas durante o exercício da função.

Art. 40 - A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento corresponderá a até 10% (dez por cento) do vencimento básico do titular do cargo.

Parágrafo único -A classificação das unidades escolares de que trata o caput será fixada e revista anualmente, pela Secretaria de Educação.

Art. 41 -A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, corresponderá a até 10% (dez por cento) do vencimento básico do titular do cargo.

Art 42 – A gratificação por titulação é devida em função da qualificação docente e será concedida aos portadores do título de especialista, à razão de 10% (dez por cento) do seu vencimento básico.

Parágrafo único –Para fazer jus a esta gratificação, o curso terá carga horária mínima de 360 horas e deverá estar relacionado com área de interesse da educação municipal.

Art. 43 - O adicional por tempo de serviço será equivalente a 5%(cinco por cento) sobre o vencimento base do titular, por 5 anos de efetivo exercício, observado o limite de 35%(trinta cinco por cento).

Art. 44 - A convocação do docente em regime suplementar será remunerada, proporcionalmente, ao número de horas adicionadas a jornada de trabalho.

CAPÍTULO VII DAS FÉRIAS

Art. 45- O período de férias anuais do servidor, ocupante do cargo efetivo da carreira do magistério, será de:

- I – 45 (quarenta e cinco) dias, para professor no exercício da regência de classe em unidades escolares;
- II –30 (trinta) dias, para professor no exercício de outras funções e para o ocupante do cargo de pedagogo.

Parágrafo único - As férias serão concedidas nos períodos de recesso escolar e de acordo com o calendário escolar, fixado pela Secretaria de Educação e obedecido o disposto no Regime Jurídico.

TÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO, DO ENQUADRAMENTO E DA GESTÃO

Art. 46 - O enquadramento dos servidores neste plano dar-se-á em cargos correspondentes cujas atribuições dos atualmente ocupados guardem correlação com as indicadas para os novos cargos, observando-se os seguintes critérios:

- I - Posicionamento do servidor no nível inicial do novo cargo;
- II - Descrição das atividades realizadas pelo servidor.
- III - Habilitação exigida para o cargo.
- IV - Situação funcional.

Parágrafo único - Como tempo, serão considerados, anos de efetivo exercício no cargo atual, observados os seguintes critérios:

- I - A contagem do tempo de serviço no cargo atual, será efetuada até 30 (trinta) dias, antes da data de aprovação desta lei.
- II - Não será considerado, como tempo de efetivo exercício no cargo, o período de licença.

Art 47 - Ocorrendo os seguintes casos, após a aplicação dos critérios de enquadramento, proceder-se-á:

- I - O servidor permanecerá na situação em que se encontra, se o valor correspondente ao nível do novo cargo for inferior ao do cargo anteriormente ocupado, sendo-lhe assegurado a diferença como vantagem pessoal.
- II - O servidor concorrerá às próximas progressões funcionais, sem entretanto, fazer jus a qualquer acréscimo financeiro.

Art. 48 - O servidor terá 30 (trinta) dias, a partir do enquadramento, para requerer, revisão do enquadramento, devidamente fundamentada.

Art. 49 - São considerados clientela para o enquadramento no Plano, objeto desta lei, os servidores estáveis ou admitidos por concurso público que atendam aos critérios estabelecidos no artigo 46.

Parágrafo único - Aqueles que não atenderem a exigências previstas, passarão a integrar o Quadro Suplementar, respeitando-se os direitos e vantagens adquiridas.

Art. 50 - O Quadro Suplementar é constituído pelos ocupantes de cargos que não atendem as exigências previstas nesta lei e pelos cargos desnecessário às atividades da Prefeitura Municipal de Anajás.

Parágrafo único - Os cargos de que trata o caput serão extintos quando de sua vacância.

Art. 51 - O professor leigo, estável, terá um prazo de 5 (cinco) anos para se habilitar, na sua atual situação, a contar da data da implantação deste plano.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal de Anajás promoverá, neste prazo, os meios necessários à habilitação do professor leigo.

Art. 52 - Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal com a finalidade de proceder o enquadramento, segundo as disposições contidas nesta lei.

Parágrafo único – A Comissão terá entre seus membros representante da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e da Secretaria Municipal de Educação, designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53 – Em virtude da carência de pessoal devidamente habilitado, a Prefeitura de Anajás, poderá contratar pessoal, em caráter provisório, segundo os critérios e prazos estabelecidos na Resolução 170/2001 – Conselho Estadual de Educação e na legislação federal.

Art. 54 - Em hipótese nenhuma, o servidor terá reduzido o salário de seu cargo efetivo respeitadas as vantagens, que constitui direito adquirido.

Art. 55 - A implantação deste plano será efetuada gradativamente, a fim de assegurar sua adequação às condições de mercado, a realidade política-social do município e a disponibilidade financeira da Prefeitura Municipal de Anajás.

Art. 56 – As alterações ou reajustes nesta lei serão por proposta das Secretarias de Educação e de Administração e Finanças.

Art. 57 – O órgão de Recursos Humanos é o gestor deste plano, competido-lhe dentre outras as seguintes:

- I - implantar o Plano da Carreira do Magistério;
- II - analisar os cargos, segundo a sua nomenclatura, tarefas e requisitos exigidos ao seu preenchimento;
- III - definir padrões de desempenho;
- IV - dimensionar a força de trabalho e definir a lotação das administrativas.

Art. 58 – O Prefeito Municipal fica autorizado a proceder todos os atos necessários à implantação e operacionalização desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua aprovação.

Art. 59 - Aplica-se no que couber, os dispositivos desta lei, aos inativos e pensionistas.

Art. 60 - Os encargos financeiros decorrentes da implantação desta lei correrão a conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 61– Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário:

Anajás(PA) de março de 2002.

Edmundo Nogueira Filho
Prefeito do Município de Anajás

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CARGOS	CÓDIGO	QUANTIDADE
Professor Pedagógico	PMA-MNM-10	180
Professor Graduado I	PMA-MNS -20	40
Professor Graduado II	PMA-MNS -30	20
Supervisor Escolar	PMA-MSE -40	02
Orientador Educacional	PMA-MOE -50	02
Total		244

ANEXO II

QUADRO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO	CÓDIGO	QUANTIDADE
Diretor de Escola I	PMA - FG -1	04
Diretor de Escola II	PMA - FG -2	01
Vice Diretor	PMA - FG-3	02
Secretario Escolar	PMA - FG -4	04
Total		11

Município de Anajás

Projeto de Lei nº 12002

LEI Nº 059/02 DE 18 DE MARÇO DE 2002.

ANEXO III
QUADRO DE NÍVEIS

CARGO	Referencia	ESCOLARIDADE
Professor Pedagógico -	1 a 15	2º grau normal
Professor Graduado I	6 a 20	Nível superior normal
Professor Graduado II	11 a 25	Nível superior, com habilitação específica
Pedagogo-Supervisão Orientação Escolar	1 a 19	Nível superior, com habilitação específica

Prefeitura Municipal de Análás:

Projeto de Lei nº 12002

Lei nº 059/02 DE 18 DE MARÇO DE 2002.

ANEXO IV

TABELA SALARIAL DO MAGISTÉRIO*
(Carreira Docente)

REFERÊNCIA	VALOR (R\$)
1	280,00
2	285,60
3	291,31
4	297,13
5	306,05
6	312,17
7	318,41
8	324,78
9	331,28
10	337,90
11	344,56
12	351,55
13	358,58
14	365,78
15	373,07
16	380,53
17	388,14
18	395,91
19	403,82
20	411,89
21	420,13
22	428,53
23	437,10
24	445,84
25	454,75

* Salários correspondem a jornada de trabalho de 125 horas mensais

Prefeitura Municipal de Anaiás

Projeto de Lei nº 12002

Lei nº 059/02 DE 18 DE MARÇO DE 2002.

ANEXO IV-A

TABELA SALARIAL DO MAGISTÉRIO*
(Carreira Docente)

REFERÊNCIA	VALOR (R\$)
	560,00
2	571,20
3	586,62
4	594,26
5	612,10
6	624,34
7	636,82
8	649,56
9	662,56
10	675,80
11	689,32
12	703,10
13	717,16
14	731,56
15	746,14
16	761,06
17	776,26
18	791,82
19	807,64
20	823,78
21	840,26
22	857,06
23	874,20
24	891,68
25	909,50

*A tabela salarial corresponde a jornada de trabalho de 240 horas mensais

Prefeitura Municipal de Anajás

Projeto de Lei nº 12002

LEI Nº 059/02 DE 18 DE MARÇO DE 2002.

ANEXO V

TABELA SALARIAL DO MAGISTÉRIO*
(Carreira Especialista Em Educação)

REFERÊNCIA	VALOR (R\$)
1	690,00
2	703,80
3	717,87
4	732,23
5	746,87
6	761,81
7	777,05
8	792,59
9	808,44
10	824,61
11	841,10
12	857,92
13	875,08
14	892,58
15	910,44
16	928,64
17	947,28
18	966,16
19	985,48

*A tabela salarial corresponde a jornada de trabalho de 240 horas mensais

ANEXO VI
DESCRIÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Presidência Municipal de Anápolis

Projeto de Lei nº 12002

ANEXO VI

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor Pedagógico
Nível- 1 a15

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e títulos

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO

Formação de curso superior de graduação, de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.

ATRIBUIÇÕES

1 - A docência na educação infantil e/ou de 1ª a 4ª série do ensino fundamental incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- 1.1 - participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade de ensino;
- 1.2 - elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da unidade de ensino;
- 1.3 - zelar pela aprendizagem do aluno;
- 1.4 - estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- 1.5 - ministrar os dias letivos e hora aula estabelecida
- 1.6- participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- 1.7 - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- 1.8- desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais e ao processo de ensino-aprendizagem

ANEXO VI

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor Graduado I
Nível: 6 a 20

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e títulos

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO

Formação de curso superior de graduação, de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.

ATRIBUIÇÕES

1 - A docência na educação infantil e/ou de 1ª a 4ª série do ensino fundamental incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- 1.1 - participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade de ensino;
- 1.2 - elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da unidade de ensino;
- 1.3 - zelar pela aprendizagem do aluno;
- 1.4 - estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- 1.5 - ministrar os dias letivos e hora aula estabelecida;
- 1.6 - participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- 1.7 - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- 1.8 - desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais e ao processo de ensino-aprendizagem

ANEXO VI

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor Graduado II
Nível - 11 a 25

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e títulos

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO

Formação de curso superior de graduação, de licenciatura plena ou curso normal superior com habilitação específica.

ATRIBUIÇÕES

1 - A docência na 5ª a 8ª série do ensino fundamental incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- 1.1 - participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade de ensino;
- 1.2 - elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da unidade de ensino;
- 1.3 - zelar pela aprendizagem do aluno;
- 1.4 - estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- 1.5 - ministrar os dias letivos e hora aula estabelecida
- 1.6- participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- 1.7 - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- 1.8- desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais e ao processo de ensino-aprendizagem-

ANEXO VI

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Supervisor Escolar
Nível 1 a 19 do Anexo V

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e títulos

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO

Formação de curso superior de graduação, em pedagogia, com habilitação específica e experiência mínima de dois anos na docência.

ATRIBUIÇÕES

1 - Atividades de suporte pedagógico à docência básica, voltada ao planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo entre outras as seguintes atribuições:

- 1.1 - orientar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- 1.2 - fiscalizar o cumprimento dos dias letivos e horas aulas estabelecidos e do plano de trabalhos dos docentes
- 1.3 - promover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- 1.4- elaborar estudos, levantamentos quantitativos e qualitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e escola;
- 1.5- elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou da rede de ensino e da escola, em relação aos aspectos pedagógicos;
- 1.6 - acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade do ensino;
- 1.7 - coordenar o censo escolar.

Projeto de Lei nº /2002

ANEXO VI

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Orientador Educacional

Nível 1 a 19 do Anexo V

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e títulos

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO

Formação de curso superior de graduação, em pedagogia, com habilitação específica e experiência mínima de dois anos na docência.

ATRIBUIÇÕES

1 - Atividades de suporte pedagógico à docência básica, voltada ao planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo entre outras as seguintes atribuições:

- 1.1 - promover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- 1.2 - promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- 1.3 - acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e a família;
- 1.4- elaborar estudos, levantamentos quantitativos e qualitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e escola;
- 1.5- elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou da rede de ensino e da escola, em relação aos aspectos pedagógicos.;
- 1.6- zelar pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade do ensino.

Projeto de Lei nº /2002

ANEXO VI

DESCRIÇÃO DOS CARGOS - FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Diretor e Vice Diretor de Escola

FORMA DE PROVIMENTO

Escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal mediante lista tríplice resultante do processo eletivo.

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO

Formação de curso superior de graduação, de licenciatura plena ou curso normal superior com habilitação específica.

ATRIBUIÇÕES

- 1- Gerencia de unidade escolar, incluindo o planejamento, organização, coordenação e controle administrativo e pedagógico entre outras, as seguintes:
 - 1.1 - coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da sua escola;
 - 1.2 - administrar o pessoal, os recursos materiais e financeiros da escola tendo em vista os objetivos pedagógicos;
 - 1.3 - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
 - 1.4 - promover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
 - 1.5 - promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
 - 1.6 - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência, o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
 - 1.7 - coordenar no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento das atividades pertinentes a escola;
 - 1.8 - zelar pela correta anotação de notas, provas e freqüência no registro escolar do alunado;
 - 1.9 - zelar pela limpeza e manutenção da escola;
 - 1.10 - fiscalizar o material e a elaboração da merenda escolar bem como zelar pelo cumprimento do cardápio da merenda escolar;
 - 1.11 - efetuar a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e submetê-la à aprovação do Conselho Escolar.

Projeto de Lei nº /2002

ANEXO V

DESCRIÇÃO DOS CARGOS - FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Secretário Escolar

FORMA DE PROVIMENTO

Livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal, por indicação da Secretaria de Educação.

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO

Formação obtida em nível médio.

ATRIBUIÇÕES

1 - Executar as atividades pertinentes a Secretaria de escola, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1.1 - atender o público em geral e prestar as informações pertinentes à escola ;
- 1.2 - preparar todo material necessário solicitado pelo professor e diretor da escola;
- 1.3 - organizar e manter organizado o arquivo da escola, principalmente o registro escolar do aluno;
- 1.4 - transcrever fielmente, para o registro escolar, as notas obtidas pelo aluno e constante da caderneta escolar;
- 1.5 - despachar diariamente com o diretor da escola.
- 1.6- preparar o expediente da escola e emitir documentação referente ao aluno, como certificados, transferências, boletins, atestados, etc.